

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA Cr\$ 1,00

NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 21.405, DE 19 DE MAIO DE 1952

Dispõe sobre relocação de cargo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22 do Decreto-lei n. 14.133, de 18 de Agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado na Delegacia de Investigações sobre Acidentes de Trânsito, da Diretoria do Serviço de Trânsito, da Secretaria da Segurança Pública, um (1) cargo de Técnico Especializado em Serviços de Trânsito padrão "H" mais Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) mensais, da Tabela I da Parte Suplementar do Quadro da mesma Secretaria, lotado na referida Diretoria, ocupado por Ary da Silva Dias.

Artigo 2.º — No corrente exercício o vencimento do cargo relatado por este decreto correrá por conta da dotação correspondente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 19 de Maio de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Elpidio Reali

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 19 de Maio de 1952.

Carlos de Albuquerque Sciffarth

Diretor Geral, Subst.

DECRETO N. 21.406, DE 19 DE MAIO DE 1952

Regulamenta a realização dos concursos de que trata a Lei n. 1.452, de 26 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

CAPITULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º — Os concursos para provimento dos cargos públicos iniciais de carreira e dos cargos isolados para cujo provimento a lei exija concurso serão obrigatoriamente realizados uma vez por ano, nos termos do presente Regulamento.

§ 1.º — O disposto neste artigo é extensivo aos cargos isolados da Tabela II da Parte Permanente dos quadros do funcionalismo, cujo provimento a lei não declarar de modo expresso, independente de concurso (Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, artigo 17 e § 1.º).

§ 2.º — Não se aplica o presente Regulamento aos concursos para o provimento dos cargos da Magistratura, do Ministério Público, do Magistério e das carreiras a que se referem as Leis ns 193, de 1.º de dezembro de 1946, 262, de 16 de março de 1948, e 583, de 31 de dezembro de 1949.

Artigo 2.º — Compete aos Secretários de Estado determinar as providências necessárias para a realização dos concursos, no que respeita aos cargos integrantes dos quadros de suas Secretarias.

Artigo 3.º — Os concursos serão de provas ou de provas e títulos, para cargos de carreira e isolados, podendo, quanto a estes últimos, ser somente de títulos.

CAPITULO II

Das inscrições

Artigo 4.º — São condições para inscrição em concurso:

- I — Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II — Ter completado 18 anos de idade;
- III — Haver cumprido as obrigações e os encargos para com a Segurança Nacional;
- IV — Estar no gozo dos direitos políticos;
- V — Ter boa conduta;
- VI — Não sofrer de moléstia contagiosa;
- VII — Ter atendido às condições especiais prescritas para o provimento do cargo.

Artigo 5.º — A inscrição far-se-á mediante requerimento, subscrito pelo candidato ou por procurador com poderes especiais e acompanhado dos documentos que forem exigidos pelas instruções especiais, comprobatórios de preenchimento dos requisitos de que trata o artigo 4.º.

§ 1.º — No ato da inscrição, serão também apresentadas as cópias dos títulos com que concorrer o candidato, admitido nas instruções especiais.

§ 2.º — O requerimento de inscrição e os documentos que o acompanharem serão devidamente selados e trarão as firmas reconhecidas, dando-se recibo deles ao candidato.

Artigo 6.º — Os ocupantes interinos de cargos postos

em concurso serão inscritos "ex-officio" pelos chefes das repartições onde estiverem lotados.

§ 1.º — Somente será aprovada a inscrição do interino após a comprovação dos requisitos mencionados no artigo 4.º, admitindo-se, quanto a dos itens I e II, a atestação do chefe da repartição onde estiver lotado.

§ 2.º — Serão exonerados os interinos cuja inscrição não for aprovada (Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, artigo 22, § 3.º).

Artigo 7.º — Será publicado, no "Diário Oficial" do Estado, edital de convocação para o concurso, no qual constará o prazo fixado para a inscrição, nunca inferior a trinta (30) dias.

Parágrafo único — Fim do prazo e aprovadas as inscrições, será publicada, no mesmo órgão, a relação dos candidatos inscritos, com indicação dos respectivos números de inscrição.

Artigo 8.º — Os pedidos de inscrição serão recebidos e processados, em cada Secretaria de Estado, pela repartição encarregada do papel, cabendo ao Diretor Geral da Secretaria decidir da sua aprovação.

§ 1.º — Negada aprovação a inscrição, caberá, no prazo de dez (10) dias a contar da publicação a que alude o artigo anterior, recurso para o Secretário de Estado, que o decidirá nos dez (10) dias seguintes, publicando-se o resultado.

§ 2.º — Interposto o recurso, poderá o candidato participar, condicionadamente, das provas escritas que se realizarem na pendência da sua decisão.

CAPITULO III

Das instruções especiais

Artigo 9.º — Serão elaboradas, para cada concurso, instruções especiais, transcritas no edital de convocação.

Parágrafo único — Constarão das instruções especiais:

- a) — as condições estabelecidas em lei ou regulamento para o provimento do cargo;
- b) — os documentos exigidos para a inscrição em concurso;
- c) — a modalidade de concurso exigido, se de provas, se de provas e títulos ou se exclusivamente de títulos;
- d) — as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas, ou, quando a matéria não comportar programa, o nível do conhecimento exigido;
- e) — as provas, seus tipos e condições de realização, com indicação da ponderação de cada uma;
- f) — os títulos que serão considerados;
- g) — os critérios de julgamento;
- h) — os limites de idade para inscrição e nomeação (Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, artigos 27, 28 e parágrafo);
- i) — os critérios de habilitação e classificação quando se tratar de concurso exclusivamente de títulos.

CAPITULO IV

Das provas

Artigo 10 — As provas poderão ser escritas, orais e práticas.

Parágrafo único — Para os efeitos deste Regulamento, as provas gráficas e as de dactilografia poderão considerar-se provas escritas.

Artigo 11 — As provas serão realizadas em dia, hora e local dados a conhecer aos candidatos por aviso publicado no órgão oficial do Estado, com antecedência mínima de dez (10) dias.

Parágrafo único — Somente será admitido à prestação de cada prova o candidato que comprovar a sua identidade mediante documento hábil.

Artigo 12 — Não haverá segunda chamada para qualquer das provas do concurso, ressalvado o disposto no artigo 53.

Artigo 13 — As provas versarão assuntos sorteados ou dados a conhecer na ocasião, sobre matéria do programa.

Artigo 14 — Durante a realização da prova não será permitido ao candidato, sob pena de ser excluído do concurso:

- a) — comunicar-se com os demais candidatos ou pessoas estranhas ao concurso, bem como consultar livros ou apontamentos, salvo as fontes informativas que forem declaradas, no aviso a que se refere o artigo 11, do livre consulta para todos os candidatos;
- b) — ausentar-se do recinto, a não ser momentaneamente, em casos especiais e com autorização da banca examinadora.

Artigo 15 — Durante as provas não poderão ausentar-se, simultaneamente, os membros da banca examinadora ou as pessoas incumbidas da fiscalização, nem será permitido, salvo nas provas orais, o ingresso, no recinto, de pessoas estranhas ao concurso.

Artigo 16 — As provas escritas de cada matéria se realizarão, sempre que possível, ao mesmo tempo para todos os candidatos e a chamada para as provas orais e práticas obedecerá à ordem de inscrição.

Artigo 17 — As provas escritas serão feitas em papel apropriado, rubricado pela banca examinadora e dis-

tribuído aos candidatos na ocasião, podendo trazer impressas as questões a serem respondidas.

Artigo 18 — As provas escritas, sob pena de nulidade, não serão assinadas, nem conterão qualquer sinal que permita a identificação dos seus autores.

§ 1.º — A assinatura do candidato será lançada em talão destacável que acompanhará a prova.

§ 2.º — Esgotado o tempo fixado pela banca examinadora, esta, perante os candidatos que estiverem presentes, misturará as provas de maneira a não ser possível reconhecer a ordem em que estavam e dará a cada prova um número, que será repetido no respectivo talão.

§ 3.º — Os talões de identificação, depois de colocados em sobrecarta fechada e rubricada pelos membros da banca examinadora, ficarão sob a guarda do seu secretário.

§ 4.º — Somente após a conclusão do julgamento serão identificados os autores das provas, em local, dia e hora previamente anunciados e na presença dos candidatos que desejarem assistir ao ato.

CAPITULO V

Dos títulos

Artigo 19 — São títulos, para efeito do concurso:

- a) — diploma ou certificado de conclusão de curso secundário, superior ou profissional, oficial ou oficialmente reconhecido, quando não seja condição para o provimento do cargo, ou de curso de especialização legalmente instituído, observando-se, quanto a este, o disposto no § 2.º deste artigo;
 - b) — experiência de trabalho no serviço público ou fora dele;
 - c) — trabalhos publicados, literários, artísticos, científicos ou didáticos;
 - d) — prêmios e distinções conferidos por entidades científicas, literárias ou artísticas de reconhecida idoneidade;
 - e) — atividade didática, participação em bancas examinadoras de concursos, filiação a sociedades e congressos científicos e culturais;
 - f) — habilitação em concurso para o serviço público.
- § 1.º — Os títulos serão devidamente comprovados e deverão guardar direta relação com as atribuições do cargo em concurso, a julgo da banca examinadora e atendido ao que dispuserem as instruções especiais, excluindo-se, desde logo, os que não satisfizerem as condições mencionadas.
- § 2.º — Nos concursos exclusivamente de títulos, para cargos isolados cujo provimento dependa da conclusão de curso especializado, considerar-se-á título preponderante a prova de conclusão do curso, levando-se em conta a respectiva classificação.

CAPITULO VI

Do julgamento

Artigo 20 — As provas serão avaliadas na escala de zero (0) a cem (100) pontos.

Artigo 21 — Aos títulos, quando em concurso de provas e títulos, serão atribuídos em seu conjunto, até cinquenta (50) pontos.

Artigo 22 — Cada membro da banca examinadora atribuirá ao candidato, separadamente, uma nota correspondente aos títulos e a cada uma das provas realizadas, devendo as notas das provas orais e, sempre que possível das práticas, ser dadas logo após a sua realização.

§ 1.º — Para cada candidato, a nota final dos títulos e a de cada prova serão a média aritmética simples das notas que lhe tiverem sido atribuídas pelos examinadores.

§ 2.º — Será atribuída ao candidato a nota zero (0) na prova que não houver prestado.

Artigo 23 — Sempre que possível, serão adotadas provas de avaliação objetiva, segundo chaves ou critérios preestabelecidos, cuja aplicação será confiada a pessoal especializado, posto à disposição da banca examinadora.

Parágrafo único — No caso deste artigo, a avaliação das provas será presente à banca examinadora, para os efeitos do disposto no artigo 22.

Artigo 24 — A média geral das provas será a média aritmética simples ou ponderada, conforme dispuserem as instruções especiais que, no último caso, fixarão os coeficientes a serem atribuídos a cada uma das provas.

Artigo 25 — No cálculo das notas finais dos títulos e de cada prova e no da média geral das provas, nos termos do § 1.º do art. 22 e do artigo 24, o resultados serão aproximados até décimos, arredondados para um décimo as frações iguais ou superiores a cinco centésimos e desprezadas as inferiores.

Artigo 26 — Terminado o julgamento dos títulos e de cada prova, serão publicadas no "Diário Oficial" do Estado as notas finais obtidas por todos os candidatos, podendo estes ser designados pelos números de inscrição.

Artigo 27 — O candidato poderá solicitar ao presidente da banca examinadora a revisão do julgamento dos títulos ou das provas escritas, dentro do prazo de cinco (5) dias a contar da publicação de cada nota.

Parágrafo único — A revisão se fará no prazo de